



Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI
Departamento de Auditoria da Gestão Municipal – DEAGM1
Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM3

Relatório Inicial
Análise de Prestação de Contas Anual

PROCESSO N.º 03757/22 **EXERCÍCIO:** 2021
JURISDICIONADO Câmara Municipal de Patos
CNPJ
PRODUTO Prestação de Contas Anual
RELATOR Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

RESPONSÁVEIS:

Nome	CPF	Relação	Período
Valtide Paulino Santos	88550257400	Gestor(a)	01/01/2021 - 31/12/2022



1. Introdução

Atendendo aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal e ao art. 71 da Constituição Estadual, apresenta-se o Relatório de Auditoria em que consta o resultado do acompanhamento da gestão e o exame da prestação de contas anual da Câmara Municipal de Patos - exercício de 2021, com o objetivo de subsidiar o julgamento dos atos de gestão.

Este relatório consolida a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES, bem como da auditoria das contas anuais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, às aplicações das subvenções e à renúncia de receitas, gerado em 01/09/2022 pelo módulo de Relatórios.

Ressalta-se que a apuração de resultados neste relatório não exime o gestor público do dever de prestação de contas e da responsabilidade decorrente, nem reflete necessariamente a veracidade e exatidão dos dados, pois estes não se encontram auditados na análise corrente. Em decorrência disso, a Auditoria poderá adotar outras ações que julgar adequadas para verificação das informações fornecidas, a exemplo da solicitação de esclarecimentos ou de documentações complementares e da instauração de inspeções especiais.

2. Do Orçamento

A Lei Orçamentária Anual de 2021 - LOA, nº 5516/2021 de 07/01/2021, estimou as transferências em R\$ 6.818.000,00 e fixou a despesa em igual valor.

3. Da Execução Orçamentária

Discriminação	Valor (R\$)
Transferências recebidas (a)	6.818.000,00
Despesa orçamentária (b)	6.820.255,40
Acima do limite (c)	2.255,40

Embora haja excesso de despesas orçamentárias constatado no item (c) da tabela acima, seu valor é inferior a 0,5% do total das transferências recebidas e, portanto, não será incluído no rol de irregularidades deste Relatório.

A Câmara Municipal de Patos empenhou despesas no exercício no montante de R\$ 6.820.255,40, representando 100,03% das transferências recebidas.



3.1. Despesa Do Poder Legislativo

O limite da despesa total do Poder Legislativo para o exercício de 2021 é de R\$ 6.728.386,77, correspondente a 6,00% do somatório da receita tributária + transferências efetivamente realizado no exercício anterior. Neste aspecto, verificou-se que a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,08% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma, conforme tabela a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
Total da despesa da Câmara Municipal (a)	6.820.255,40
Base de cálculo (b) *	112.139.779,57
Limite de gastos (c) = 6,00% * (b)	6.728.386,77
Acima do limite (d)	91.868,63

* Na base de cálculo acima, foi incluída a COSIP por força do PN – TC nº 25/2010, emitido em resposta à consulta formalizada no Processo TC nº 02464/10.

3.2. Despesas com folha de pagamento

A folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 65,84% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal conforme demonstrado a seguir.

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens (a)	4.489.548,22
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Total (c) = (a + b)	4.489.548,22
Limite (d) = Transferências * 70%	4.772.600,00
Acima do limite (e)	0,00

4. Remuneração dos Vereadores

4.1. Verificação do atendimento aos limites constitucionais

O limite máximo da remuneração dos parlamentares municipais, conforme regra do art. 29, VI da CF/88, é um percentual do subsídio dos deputados estaduais da Assembleia



Legislativa da Paraíba. Tendo em vista que a população de Patos é de 108.766 habitantes, o limite máximo imposto pela Carta Magna é de 50% sobre o subsídio anual de R\$ 303.864,00 dos parlamentares estaduais, ou seja, R\$ 151.932,00.

Nesse contexto, verifica-se que não houve qualquer vereador presente no Anexo II deste relatório acima do limite constitucional em epígrafe.

Ademais, a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 180.000,00, equivalente a 88,85% do limite da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do STF, conforme RPL – TC - 0006/2017, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Presidente	Limite	Recebido	Excesso
Valtide Paulino Santos	202.578,00	180.000,00	0,00

Fonte: Prestação de Contas Anuais – Anexo da Remuneração dos Agentes Políticos.

Obs.: Detalhamento da remuneração dos vereadores disponível no Anexo II deste Relatório.

Ao analisar os autos, constatou-se que a lei encartada às páginas 208-213 não trata da fixação dos subsídios dos vereadores. Foi realizada consulta ao site da Câmara Municipal de Patos, identificou-se a existência da Lei Municipal nº 5.411/2020 que trata da fixação dos valores dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2021-2024 (doc. TC nº 92523/22 – página 223). De acordo com o mencionado instrumento normativo, o subsídio mensal do vereador foi fixado em R\$ 10.021,00, enquanto a remuneração do presidente da Câmara foi limitado a R\$ 15.000,00. Portanto, os subsídios pagos no exercício de 2021 estão de acordo com os valores fixados em lei.

Merece registro, ainda, o fato de que ao longo do exercício de 2021 o Tribunal de Contas editou o Parecer Normativo PN – TC 02/21, no bojo do Processo TC - 01077/21, que trata de consulta formulada pelo Presidente da Câmara do Município de Sousa, acerca de questionamentos sobre a aplicação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em relação ao aumento de subsídios dos vereadores para a legislatura 2021/2024, oportunidade na qual o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, em conhecer da referida consulta e, no mérito, responder ao consulente que, para o exercício de 2021, deverão ser mantidos os mesmos parâmetros e limites dos subsídios fixados para a legislatura anterior, aceitos por este Tribunal através da Resolução RPL - TC 006/2017.

Na prática, o Plenário desta Casa decidiu que a remuneração anual dos agentes políticos dos Poderes Legislativos paraibanos, no exercício de 2021, deveria ser idêntica àquela praticada no exercício anterior, 2020, devendo qualquer valor pago a maior ser considerado ilegal e passível de ressarcimento aos cofres públicos. A referida decisão da Corte de Contas estadual foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação, inclusive



na própria página do TCE¹.

Neste sentido, restou verificado que no exercício de 2020, com base na Lei Municipal nº 4.720/2016 (doc. TC nº 92521/22 – páginas 220-221), os subsídios anuais dos vereadores da Câmara Municipal de Patos, inclusive o do vereador Presidente, totalizaram a quantia de, respectivamente, R\$ 120.252,00 e R\$ 180.000,00, montantes que foram igualmente pagos no exercício em crivo. Sendo assim, restou comprovada a obediência ao Parecer Normativo PN – TC 02/21 deste Sinédrio de Contas.

5. Contribuições Patronais ao RGPS

Em relação às obrigações patronais do exercício, não foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, conforme demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RGPS (a) *	2.911.717,29
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	2.911.717,29
Obrigações patronais estimadas (d) = 21,00 % * (c)	611.460,63
Obrigações patronais empenhadas do RGPS (e)	628.883,14
Obrigações patronais pendentes de recolhimento (f) (se d – e > 0)	0,00

* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.

5.1 Contribuições Patronais ao RPPS

Em relação às obrigações patronais do exercício, devidas ao RPPS, foi detectada diferença entre o valor estimado e o empenhado, conforme demonstrado a seguir:

Discriminação	Valor (R\$)
Vencimentos e vantagens vinculadas ao RPPS (a) *	1.577.830,93
Contratação por excepcional interesse público (b)	0,00
Base de cálculo (c)	1.577.830,93
Obrigações patronais estimadas (d) = 14,00% ** (c)	220.896,33
Obrigações patronais empenhadas em favor do RPPS (e)	285.893,59
Obrigações patronais pendentes de recolhimento (f) (se d – e > 0)	0,00

* Despesas com o elemento de despesa 11 – Vencimentos e Vantagens Fixas, vinculados ao subelemento – Pessoal Vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social. ** Alíquota utilizada com base nos dados constantes da Prestação de Contas Anuais do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Processo TC nº 04343/22.

¹ <https://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-decide-que-prefeitos-e-veredores-nao-podem-aplicar-reajustes-de-subsidios-em-2021>.



6. Limites de pessoal conforme LRF

No exercício, o total da despesa com pessoal atingiu R\$ 5.404.324,95, representando 2,26% em relação à receita corrente líquida, cumprindo o disposto na LRF.

Discriminação	Valor R\$
Aposentadorias (a)	0,00
Pensões (b)	0,00
Contratações por tempo determinado (c)	0,00
Vencimentos e vantagens fixas (d)	4.489.548,22
Obrigações Patronais (e)	914.776,73
Total da despesa com pessoal (f) = (a + b + c + d + e)	5.404.324,95
Receita corrente líquida – RCL (g)	238.277.801,36
Relação de despesa com pessoal e RCL (h) = (f/g)	2,26%
Limite legal (i) = 6% * (g)	14.296.668,08
Acima do limite (j) = (f – i)	0,00

Discriminação da RCL	Valor R\$
Receita Corrente (a)	270.708.306,68
Contribuição para o FUNDEB (b)	20.592.336,30
Contribuição dos Servidores ao RPPS (c)	11.337.714,18
Compensação Financeira (d)	500.454,84
Ajustes (e)	0,00
Receita Corrente Líquida (f) = (a - b - c - d + e)	238.277.801,36

7. Falha nos registros constantes do Sagres

Analisando os registros constantes do Sagres, detectou-se a indicação incorreta do cargo ocupado pelo servidor José Lacerda Brasileiro, conforme demonstrado a seguir:

Câmara Municipal de Patos	***.722.954-**	Francisco de Sales Mendes Junior	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.272.864-**	Jamerson Ferreira e Almeida Monteiro	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.234.724-**	Jose Carlos Patrian Junior	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.409.164-**	Jose Goncalves da Silva Filho	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.106.964-**	Jose Italo Gomes Candido	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.543.124-**	Jose Lacerda Brasileiro	Eletivo	Vereador	R\$ 94.983,50	01/02/1999
Câmara Municipal de Patos	***.794.854-**	Josma Oliveira da Nobrega	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.721.294-**	Kleber Ramon da Silva Araujo	Eletivo	Vereador	R\$ 107.009,96	09/02/2021
Câmara Municipal de Patos	***.574.134-**	Marcos Cesar Souza Siqueira	Eletivo	Vereador	R\$ 120.252,00	01/01/2021
Câmara Municipal de Patos	***.406.404-**	Maria de Fatima Medeiros de Maria	Eletivo	Vereador	R\$ 107.009,96	09/02/2021

Fonte: Sagres.



Ao analisar a figura anterior, verifica-se que o servidor José Lacerda Brasileiro foi vinculado ao cargo eletivo de vereador no período de janeiro a setembro de 2021, no entanto, trata-se de servidor efetivo ocupante do cargo de procurador do Poder Legislativo municipal. Tal falha caracteriza prestação de informação incorreta.

8. Conclusão

À vista de todo o exposto, é necessária manifestação da gestora, Sra. Valtide Paulino Santos, acerca das seguintes irregularidades identificadas:

Subitem	Irregularidade	Fundamentação Legal	Item do Relatório
8.1	Despesa orçamentária acima do limite constitucional estabelecido	Art. 29-A da CRFB/1988	3.1
8.2	Informação incorreta nos registros constantes do Sagres	Art. 5º, § 1º, II, da RN TC 03/2014	7



Anexo I
Receita Tributária do Exercício Anterior

Discriminação	Valor (R\$)
IRRF	7.488.419,3
IPTU	6.018.867,28
ITBI	1.399.304,02
ISS	9.456.085,72
OUTROS IMPOSTOS	0
TAXAS	1.350.573,82
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0
COSIP	1.800.851,6
FPM	48.511.031,01
ITR	4.323,27
CIDE	70.121,22
ICMS_EXP	32.263,29
ICMS	29.055.231,95
IPVA	6.937.823,97
IPI	14.883,12
TOTAL	112.139.779,57



Anexo II

Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite R\$	Recebido R\$	Excesso R\$
Cicera Bezerra Batista	151.932,00	120.252,00	0,00
David Carneiro Maia	151.932,00	120.252,00	0,00
Decilânio Cândido da Silva	151.932,00	120.252,00	0,00
Emanuel Rodrigues de Araújo	151.932,00	120.252,00	0,00
Fernando Rodrigues Batista	151.932,00	120.252,00	0,00
Francisco de Sales Mendes Junior	151.932,00	120.252,00	0,00
Jamerson Ferreira e Almeida Monteiro	151.932,00	120.252,00	0,00
Joao Carlos Patrian Junior	151.932,00	120.252,00	0,00
Jose Gonçalves da Silva Filho	151.932,00	120.252,00	0,00
José Italo Gomes Candido	151.932,00	120.252,00	0,00
Josma Oliveira da Nobrega	151.932,00	120.252,00	0,00
Kleber Ramon da Silva Araujo	151.932,00	107.009,96	0,00
Marcos Cesar Souza Siqueira	151.932,00	120.252,00	0,00
Maria de Fatima Medeiros de Maria	151.932,00	107.009,96	0,00
Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes	151.932,00	120.252,00	0,00
Valtade Paulino Santos (Presidente)	202.578,00	180.000,00	0,00
Williami Alves de Lucena	151.932,00	120.252,00	0,00

Fonte: Sagres.

Assinado em 16 de Setembro de 2022



Adjailton Muniz de Sousa
Mat. 3705901
CHEFE DE DIVISÃO

Assinado em 19 de Setembro de 2022



Gláucio Barreto Xavier
Mat. 3703568
CHEFE DE DEPARTAMENTO